

**PREFEITURA DE CORONEL FREITAS/SC**  
**PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 06/2024**  
**PORTARIA Nº 0256/2024**

**DECISÃO**

Trata-se de processo de sindicância instaurado para apuração de eventuais irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 05/2024.

Nomeada a comissão para apuração dos fatos através da Portaria nº 0256 de 30 de julho de 2024.

Preliminarmente destaca-se que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Instalada a sindicância, a comissão solicitou informações a Administração quanto aos fatos, bem como foram ouvidas as testemunhas Gislei Zucco, fiscal de sala e Marli Márcia Ferreira, Nathiely Schimitt Sbardelotto, Beatriz Chavez e Edinei Polezer, conforme atas de oitiva em anexo em anexo ao processo.

A empresa AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em sua defesa alegou que no dia da prova, as últimas candidatas ao saírem da sala de provas e assinarem as atas, nenhuma relatou qualquer irregularidade, alegando ainda que os documentos acostados, pela empresa demonstra que não há conexão entre os fatos narrados e a realidade, pois todos os procedimentos foram devidamente observados pela empresa durante a execução do processo, não havendo justificativa legal para paralisação do cronograma do processo, que está em estrita observância à legalidade.

Apresentado os documentos solicitados pela comissão julgadora, inclusive a ata da comissão de fiscalização da Prefeitura Municipal, composto por Daniel Bassani e Emanuela Cristina Grando, aonde os mesmos relataram várias irregularidades na hora da realização da prova teórica, como falta de fiscais suficientes para as salas, aonde as salas chegavam a ficar mais de 15 minutos sem fiscalização, os candidatos saíam das provas e permaneciam nos corredores, sem fiscalização e orientação de que deveriam se ausentar

do local de prova, ainda os portões do local de prova permaneceram abertos desde às 09h15min, sem nenhuma fiscalização sobre quem entrava ou saía do local.

Ressalta-se ainda, os depoimentos das candidatas, as quais relataram para o comissão julgadora as irregularidades narrados pela comissão de fiscalização, além de relatarem que presenciaram pessoas realizarem a prova sem o documento de identidade original, com canetas pretas, sem serem transparentes e com o celular ligado, recebendo notificações durante a prova.

Tais irregularidades descritas estão previstas no edital e todas culminando com a desclassificação do candidato, fato este que não ocorreu no dia da prova.

Diante dos fatos, documentos e testemunhas ouvidas, a comissão julgadora a fim de mitigar o risco de recorrência deste tipo de fato, decidiu por realizar uma nova prova, com o número mínimo de um fiscal por sala e dois nos corredores para monitorar as saídas.

Seguindo esse norte, cito a jurisprudência abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. FALHA NA APLICAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de indenização por danos morais e materiais, em virtude de cancelamento de prova de concurso público. Recurso do réu visa reformar a sentença que julgou procedente o pedido. 2 - Preliminar. Uma vez imputada a falha de prestação de serviço à pessoa jurídica de direito privado, realizadora de concurso público, não há que se falar em incompetência do juízo cível, mormente porque não é discutida cláusulas do edital ou outro assunto de interesse público, mas somente a má prestação de serviço pela banca organizadora. Preliminar que se rejeita. 3 - Falha na aplicação de prova de concurso. Violação do sigilo das provas. A pessoa jurídica contratada para realização de concurso público é responsável pelo sigilo das provas, respondendo civilmente pelos atos e omissões que o violarem (art. 31 da Lei 4949/2012). No caso, restou demonstrada a falha na aplicação da prova, de modo que a banca responsável pela aplicação do certame não tomou os cuidados necessários para garantir o sigilo das provas, permitindo que candidatos recebessem a prova com aparelho celular em mãos (ID 10060576, 10060574 - Pág. 2). Houve

confusão, por parte da banca organizadora, na distribuição do malote de provas, fato que contribuiu para o atraso e anulação da prova. Todavia, o concurso teve prosseguimento com designação e nova data para a prova, de modo que o autor não pode imputar à ré o fato de não ter realizado o concurso. Assim, embora cumprido de forma imperfeita, o concurso teve prosseguimento, de modo que não cabe a restituição da taxa de inscrição. 4 - Dano moral. Não caracterizado. O cancelamento de prova de concurso público, em virtude de violação das regras e princípios de direito administrativo que regem o certame, por si só, não é suficiente para violar os direitos da personalidade. No caso, apesar de haver o cancelamento da prova, não houve qualquer situação excepcional capaz de caracterizar violação dos direitos da personalidade. O autor, assim como outros candidatos, após realizar a prova, foram informados que acerca da anulação. Tal situação, por si só, não é caracterizadora de dano moral. Sentença que se reforma para excluir as condenações. 5 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015.

(TJ-DF 07156211520198070016 DF 0715621-15.2019.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/08/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante disso, conforme análise dos depoimentos das testemunhas, assim como, dos documentos colacionados aos autos da Portaria nº 0256/2024, adoto os fundamentos da comissão deste processo administrativo e assim DETERMINO a realização de nova prova teórica com pelo menos o número mínimo de fiscais exigidos no edital.

Comunique-se os interessados.

Após, archive-se.

**Delir Cassaro**  
**Prefeito Municipal**

Decisão revisado por:

**Jucinei Nunes da Silva**

**Consultor Jurídico – OAB/SC nº 53.932**

Assinado eletronicamente por:

\* JUCINEI NUNES DA SILVA (\*\*\*.163.699-\*\*) )

em 25/10/2024 10:12:56 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

\* DELIR CASSARO (\*\*\*.623.379-\*\*) )

em 25/10/2024 10:38:31 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/4adba9bf-ec45-4a9a-9234-ef91174bd85b>

